

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL, DA 151ª ZONA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO/RS

Processo n.º 0600240-41.2024.6.21.0151

JOEL GHISIO, já qualificado nos autos do processo de **REGISTRO DE CANDIDATURA** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, por sua procuradora abaixo firmada, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado, com as inclusas razões, requerendo sejam os autos remetidos à Superior Instância.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Barra do Ribeiro 13 de setembro de 2024.

Melissa Neves de Oliveira
OAB/RS 131.545

Henrique Grübel Silveira
OAB/RS 88.427

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ELEITORAL

Processo n.º 0600240-41.2024.6.21.0151

Recorrente: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “*UNIÃO POR MARIANA PIMENTEL*”.

Recorrido: JOEL GHISIO

E. TRIBUNAL REGIONAL,

CULTA PROCURADORIA

EMINENTES JULGADORES

I. DOS FATOS

Não se conformando com a R. Sentença de origem, a Recorrente pretende a reforma da decisão, que julgou IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), e DEFERIU o requerimento de registro de candidatura de JOEL GHISIO, ao cargo de Prefeito, às Eleições Municipais 2024 no Município de MARIANA PIMENTEL, relativamente ao Processo 0600240-41.2024.6.21.0151.

Ilustra-se a R. Sentença:

“Passo a decidir:

A presente ação de impugnação de registro de candidatura tem por fundamentos (i) a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64/90 e (ii) alegação de ausência de capacidade civil para a postulação ao registro de candidatura.

I – Da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. IV, alínea “a”, da LC n. 64/90:

Eis o que dispõe a norma em comento:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

I – para Prefeito e Vice-Prefeito:

(...)

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

A exigência de desincompatibilização do servidor público postulante a cargo eletivo tem como razão essencial coibir a utilização da máquina pública e assegurar a isonomia entre os candidatos, com a finalidade de proteger a legitimidade e normalidade das eleições contra o abuso do exercício do cargo, emprego ou função na administração direta e indireta, dentre outros bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal, norma sobre a qual se funda a LC n. 64/90, que prevê outras hipóteses de inelegibilidade além das previstas na Carta Maior.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem se consolidado no sentido de que, para a configuração da desincompatibilização, é necessário que, além do afastamento formal, haja o afastamento de fato das funções (AgR no REspe nº 0600381-35, Min. Edson Fachin, j. 23.09.2021), cabendo ao servidor público comprovar que realizou o requerimento de desincompatibilização no prazo legal, cumprindo ao impugnante, por sua vez, o ônus de demonstrar que não houve o efetivo afastamento da função (AgR no REspe nº 68-17, Min. Herman Benjamin, j. 10.10.2017).

No caso dos autos, restou demonstrado pelo candidato a abertura de diversos protocolos junto à Prefeitura de Mariana Pimentel – conforme documentos anexados ao ID 123181675 – no sentido de requerer licença para concorrer a cargo eletivo e/ou cobrar uma resposta ao requerimento, diante do silêncio da Administração, razão pela qual não há falar em ausência de desincompatibilização pela ausência de comprovação da expedição do ato administrativo, fato a que o candidato não deu causa.

Ademais, o impugnante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a ausência de afastamento de fato, é dizer, não há nos autos qualquer evidência de que o impugnado tenha permanecido no exercício do cargo durante o período de afastamento exigido pela norma, a configurar a inelegibilidade alegada.

Por se tratar de restrição ao exercício dos direitos políticos, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, de modo a assegurar-se o devido processo eleitoral. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência do TSE (REspe n. 531807/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.06.2015).

II – Da alegação de ausência de capacidade civil plena para a postulação ao registro de candidatura.

O impugnante alega ausência de plena capacidade civil do impugnado, em face de haver sustentado tese defensiva de inimputabilidade em incidente processual em ação penal, tendo sido emitido, naqueles autos, laudo pericial que teria atestado sua incapacidade para entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se segundo esse entendimento.

Ocorre que o referido laudo não possui aptidão para produzir efeitos fora do processo em que foi expedido, não sendo possível presumir-se a incapacidade civil da pessoa natural em virtude da existência de um laudo pericial que atesta a inimputabilidade do réu num certo momento e relativamente a certos fatos.

O pleno exercício dos direitos políticos é assegurado pela Constituição Federal. Trata-se de direito fundamental da cidadã e do cidadão, cuja perda ou suspensão somente poderá ser decretada nas hipóteses previstas no art. 15 da Carta Maior. No caso dos autos, o impugnado não possui registro de suspensão de direitos políticos anotado no Cadastro Eleitoral, não havendo também notícia de sentença de interdição, caso em que, ainda que houvesse, não seria apta a impedir o exercício dos direitos políticos, haja vista que, nos termos da legislação vigente, os efeitos da curatela restringem-se a atos de cunho patrimonial e negocial, não abrangendo, de regra, atos existenciais, dentre eles o exercício da capacidade eleitoral ativa (votar) e passiva (candidatar-se a cargo eletivo).

Com o advento da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que alterou os arts. 3º e 4º do Código Civil, são absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos, sendo considerados incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (i) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (ii) os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (iii) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (iv) os pródigos.

Alinhada com a novel legislação, a Resolução TSE n. 23.659/2021 dispõe que (grifei):

Art. 14. É direito fundamental da pessoa com deficiência, inclusive a que for declarada relativamente incapaz para a prática de atos da vida civil, estiver excepcionalmente sob curatela ou tiver optado pela tomada de decisão apoiada, a implementação de medidas destinadas a promover seu alistamento e o exercício de seus direitos políticos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Outrossim, o § 4º do art. 14 da referida Resolução do TSE é categórico ao afirmar que (grifei):

“A Justiça Eleitoral não processará solicitação de suspensão de direitos políticos amparada em deficiência, em decisão judicial que declare incapacidade civil ou em documento que ateste afastamento laboral por invalidez ou fato semelhante”.

Ademais, como bem ponderou o Ministério Público Eleitoral, ainda que, na ação penal, venha a ser declarada a inimputabilidade do réu, o fato não configura causa de extinção de punibilidade e pode conduzir a uma sentença que, em verdade, possui natureza condenatória e que pode, em tese, acarretar a suspensão de direitos políticos, conforme entendimento sedimentado no TSE (PA n. 19.297/PR, j. 11.04.2006).

Ocorre que, nesse momento, não há qualquer registro ativo de suspensão de direitos políticos no cadastro eleitoral do candidato, ora impugnado, ou, ainda, registro de hipótese de inelegibilidade a ser examinada pelo órgão julgador (art. 21 da Res. TSE n. 23.659/2021) - ASE 540 (ID 123350365).

Feitas essas considerações acerca da inadmissibilidade do referido laudo pericial trazido pelo impugnante como prova de suposta (atual) incapacidade civil do candidato, a qual pudesse vir a obstar o deferimento do registro de

candidatura, fato é que a discussão acerca da (in)capacidade civil é matéria que foge à competência desta Justiça especializada e que extrapola o âmbito de cognição da ação de impugnação de registro de candidatura, a qual limita-se a perscrutar acerca da presença das condições de elegibilidade (dentre elas, o pleno exercício dos direitos políticos) e de eventual incidência de causa(s) de inelegibilidade do(a) postulante ao registro de candidatura.

Portanto, considerando que restou demonstrado pelo impugnado a realização de requerimento de desincompatibilização perante o Município, no prazo legal, e não havendo qualquer evidência de que tenha exercido de fato o cargo público durante o período de afastamento, e, ainda, diante da insuficiência das alegações acerca da ausência de capacidade civil do candidato, ora impugnado, a solução é o julgamento de improcedência da impugnação, para deferir o registro de candidatura.

PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), e DEFIRO o requerimento de registro de candidatura de JOEL GHISIO, ao cargo de Prefeito, às Eleições Municipais 2024 no Município de MARIANA PIMENTEL, sob o nº 12, com a seguinte opção de nome: JOEL GHISIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Contudo, a R. Sentença da origem não merece qualquer reparo, ao contrário, o fundamento do D. Magistrado a quo, acompanhado do parecer ministerial encerra qualquer discussão a respeito do tema, portanto, deve ser mantida em sua íntegra.

II. Impugnação à Inovação Recursal - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS

A incidência do artigo 5º , LIV e LV , da CR/88, impõe óbice ao exame de elementos probatórios não registrados na origem, sendo assim é imperativo observar que a argumentação apresentada no Recurso Eleitoral contém fundamentos que na primeira instância não foram apresentados, não podendo ser debatidos em sede de recurso. O Recurso Eleitoral trouxe à tona a Ação Civil Pública 140/1.19.0000531-0. No entanto, este fundamento não foi alegado em nenhum momento, nem considerado na decisão de primeira instância. A jurisprudência é clara ao estabelecer que inovações recursais que introduzem elementos novos, que não foram discutidos anteriormente, são inadmissíveis, pois comprometem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Introduzir esta questão na fase recursal viola o princípio da congruência, que exige que os fundamentos e alegações sejam debatidos desde o início do processo.

Diante do exposto, requer-se que o Tribunal desconsidere os argumentos inovadores apresentados no recurso, pois são manifestamente inapropriados e violam as regras do devido processo legal. A decisão de primeira instância deve ser mantida, uma vez que os fundamentos que embasaram a decisão estão em consonância com a legislação e com os princípios constitucionais aplicáveis.

III. DA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA

Conforme reconhecido de forma sábia, a R. Sentença julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura, pois restou afastada quaisquer hipóteses de inelegibilidade suscitadas pelo recorrente, diante da insuficiência das alegações acerca da ausência de capacidade civil do candidato, ora recorrido.

IV. DO MÉRITO -

Das condições de elegibilidade do recorrido Joel Ghisio

a) Inimputabilidade e direitos políticos

O recorrente alega que a inimputabilidade do candidato, declarada em processo judicial criminal, retira sua condição de elegibilidade, contudo razão não lhe assiste.

Conforme devidamente demonstrado nos autos de origem o laudo pericial realizado nos autos n.º 50010372220198210140 - incidente de incapacidade, se restringe para efeitos na ação penal n.º 50002728520188210140, de fatos supostamente ocorridos nos anos de 2011 e 2012.

Conforme irretocavelmente fundamentado em sentença, o art. 15 da Constituição Federal restringe a perda ou suspensão de direitos políticos apenas em casos específicos, como a incapacidade civil absoluta, sendo que no caso em apreço o recorrido não possui registro de suspensão de direitos políticos anotado no Cadastro Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, **evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sobre fundamentos frágeis, inseguros e indeterminados** (*REspe n. 531807, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE de 03.6.2015, p. 18; REsp n. 21321, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 05.6.2017*), vedada a interpretação extensiva (*REspe n. 33.109, Relator Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 2.12.2008*).

Além disso, a Resolução TSE n.º 23.659/2021 em seu art. 14 afirma que o exercício dos direitos políticos de uma pessoa com deficiência ou que tenha sido declarada relativamente incapaz para a prática de atos da vida civil deve ser garantido em igualdade de condições com os demais cidadãos.

O §4º da resolução ainda é claro ao afirmar que *"a Justiça Eleitoral não processará solicitação de suspensão de direitos políticos amparada em deficiência, em decisão judicial que declare incapacidade civil"*.

Ademais, considerando que a ação penal está em curso, o próprio Ministério Público Eleitoral na origem, destacou que, ainda que na ação penal, venha a ser declarada a inimputabilidade do réu, o fato não configura causa de extinção de punibilidade e pode conduzir a uma sentença que, em verdade, possui natureza condenatória e que pode, em tese, acarretar a suspensão de direitos políticos, conforme entendimento sedimentado no TSE.

Ocorre que, neste momento, não há qualquer registro ativo de suspensão de direitos políticos no cadastro eleitoral do candidato, ora impugnado, ou, ainda, registro de hipótese de inelegibilidade a ser examinada pelo órgão julgador.

b) Laudo pericial e capacidade civil

O recorrente sustenta que o laudo pericial produzido no processo penal n.º 50002728520188210140 que atesta a incapacidade do recorrido para entender o caráter ilícito dos atos cometidos deveria ser suficiente para impedi-lo de concorrer ao cargo de prefeito, mais uma vez, sem razão.

A sentença adequadamente diferencia a inimputabilidade penal da incapacidade civil. Conforme o Código Civil, alterado pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a incapacidade absoluta foi limitada aos menores de 16 anos.

O laudo pericial mencionado está restrito ao processo penal e não serve como base para presumir a incapacidade civil em outros contextos. A sentença de interdição, por via de regra, não produzirá mais efeitos no caso de incapacidade absoluta.

No caso em tela, a sentença do incidente de incapacidade produziu efeitos em relação aos fatos investigados naquela época e, naquela ação. Apesar disso, em razão da inovação legislativa acima exposta, tal incidente não tem mais o condão de acarretar a suspensão dos seus direitos políticos.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral tem competência para julgar os crimes definidos como eleitorais e as ações eleitorais coletivas e individuais que importem cassação de registro/diploma/mandato ou multa, previstas no Código Eleitoral e outras leis eleitorais extravagantes, tais como, a lei n. 9.504/97, Lei Complementar n. 64/90 e Lei n. 6.091/1974, etc.

À Justiça Eleitoral é proibido apreciar matérias alheias a sua competência, sob pena de afronta à Constituição da República e ao Código Eleitoral.

No julgamento do pedido de registro de candidatura que envolva apreciação de fatos que devem ser julgados pelo Juízo Cível, como a interdição, a Justiça Eleitoral apenas poderá apreciar os requisitos objetivos da decisão, tal como, a abrangência da condenação; quais atos a sentença proibiu o interditado de exercer, etc.

A Justiça Eleitoral não tem competência para re-julgar as causas que já foram julgadas por outros ramos da Justiça, cujas decisões servem como prova de ilícito eleitoral, ou mesmo re-julgar questões já decididas pelas Casas Legislativas.

O recorrido não pode ter seus direitos políticos simplesmente suprimidos por interesses do recorrente, que busca desclassificar seu adversário fora das urnas. É fundamental que qualquer questão relacionada à sua capacidade seja avaliada com base em evidências objetivas e imparciais, garantindo que seus direitos sejam respeitados e que o processo eleitoral se mantenha justo e transparente.

c) Contradição entre a defesa de inimputabilidade e a candidatura

No processo criminal em que o recorrente baseia seus fundamentos e pedido de inelegibilidade do candidato, é importante sinalizar que ainda não houve sentença proferida, havendo apenas a denúncia formulada pelo Ministério Público, sendo que ao que evidencia-se o recorrido faz seu próprio juízo de condenação. O processo encontra-se em andamento, sem qualquer decisão final que possa imputar responsabilidade penal ao recorrido. Além disso, o apelado

demonstrou, com êxito, que, na época dos fatos, não estava em pleno gozo de suas faculdades mentais, argumento este acatado tanto pelo Juízo quanto pelo Ministério Público.

O princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

TSE RO n.º 90346 Acórdão BRASÍLIA - DF -
Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura
Julgamento: 11/09/2014 Publicação: 11/09/2014
12/09/2014. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE
CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL.
PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, INCISO
I, ALÍNEA L, REJEITADA. CONDENAÇÃO EM
AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO.
INELEGIBILIDADE. DANO AO ERÁRIO.
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. PLEITO
2014. 1. **Não cabe discutir o sentido e o alcance da
presunção constitucional de inocência no que diz
respeito à esfera penal e processual penal. Cuida-se
tão somente da aplicabilidade da presunção de
inocência especificamente para fins eleitorais, nos
termos do julgamento da ADPF 144 pelo Supremo
Tribunal Federal.** Deve-se reconhecer a absoluta
consonância da inelegibilidade estabelecida na letra l
do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 com a presunção
de inocência e o bloco de constitucionalidade, atinente
a essa garantia, uma vez que, para fins que não sejam
os estritamente penais, a garantia constitucional
satisfaz-se com o julgamento realizado por órgão
colegiado, como se verificou na espécie dos autos. 2.
Os conceitos de inelegibilidade e de condição de
elegibilidade não se confundem. Condições de
elegibilidade são os requisitos gerais que os
interessados precisam preencher para se tornarem
candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas
definidas na Constituição e em Lei Complementar que

impedem a candidatura. (...) 3. No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral não examina se o ilícito, ou irregularidade, foi praticado, mas, sim, se o candidato foi condenado pelo órgão competente. 4. A Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa. Decisão. (...) O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Ministro Gilmar Mendes. (grifos nosso).

É crucial entender que eventuais crimes, caso tenham sido cometidos, possuem o devido processo legal para sua apuração e julgamento, não cabendo ao impugnante fazer seu próprio juízo sobre a culpabilidade do peticionário.

Ademais, o simples exame da vida pregressa de um cidadão não deve constituir obstáculo à prática de atos civis ou políticos, sob pena de se promover uma condenação antecipada, ferindo a honra e a imagem do indivíduo perante a sociedade.

Até o momento, o recorrido não teve qualquer condenação criminal, preservando, assim, seu direito de se candidatar.

A imputabilidade penal e a capacidade de exercício de função pública são conceitos distintos que não devem ser confundidos. A inimputabilidade reconhecida em um processo criminal se refere à capacidade do indivíduo de entender o caráter ilícito de seus atos no **momento do crime, mas não implica necessariamente a incapacidade de exercer funções públicas.**

A alegação de que o recorrido estaria se utilizando de uma “dupla personalidade” para escapar de sanções no processo criminal e, ao mesmo tempo, postular o registro de candidatura, deve ser vista com cautela. A defesa do processo penal ao invocar a inimputabilidade não pode ser vista como uma admissão de incapacidade geral, mas sim como um recurso legítimo e amparado pela legislação para a busca de justiça, que retratava a situação do peticionário naquela época.

Além disso, as funções de um cargo público são exercidas sob a constante fiscalização da sociedade e das instituições competentes, minimizando os riscos de reincidência em eventuais ilícitos.

Estamos diante de um inconformismo do recorrente, que ignora o fato de que a norma eleitoral protege o direito do cidadão de participar do processo democrático.

Inclusive, Nobres julgadores, é relevante informar que, além de manifestar descontentamento com a decisão, o recorrente está empregando todos os meios possíveis para prejudicar o recorrido. Conforme demonstrado na contestação, há fortes indícios de que o recorrente utilizou-se da máquina pública para exercer influência indevida no andamento do processo administrativo de desincompatibilização solicitado pelo recorrido.

Tal conduta desequilibra de forma flagrante o pleito eleitoral, evidenciando que o recorrido está empregando todos os esforços para obstruir o registro de candidatura do peticionário.

A interpretação de que o registro de candidatura deve ser negado em virtude de um incidente processual pode configurar violação aos direitos fundamentais do recorrido. A aplicação das normas deve ser justa e

proporcional, evitando decisões que possam ser vistas como punitivas sem a devida base legal e fática, respeitando o princípio da probidade administrativa e assegurando os direitos garantidos pela Constituição.

É importante ressaltar que o candidato está, de fato, apto para exercer suas funções, conforme demonstrado na origem, uma vez que está realizando tratamento contínuo e acompanhamento médico, o que contribui para sua estabilidade e competência para assumir e desempenhar o cargo. *Portanto, como menciona o impugnante, sua capacidade para - assinar contratos públicos, nomear servidores, sancionar leis, promulgar decretos e responder por suas ações no exercício do mandato - deve ser avaliada com base nas evidências de sua condição de saúde atual.*

Assim sendo, verifica-se que foram preenchidas todas as condições de elegibilidade e não incide, no caso, nenhuma hipótese de inelegibilidade, pelo que não deve prosperar o recurso eleitoral.

d) Alegada questões de moralidade administrativa

O recorrente argumenta que permitir a candidatura do recorrido Joel Ghisio, dada sua condição de inimputabilidade, feriria os princípios da moralidade e probidade administrativa.

A moralidade administrativa deve ser analisada em conjunto com o devido respeito às normas constitucionais e legais.

O princípio da moralidade não pode ser utilizado para criar restrições que a lei não estabeleceu. **Como acertadamente pontuado na sentença de origem NÃO HÁ SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS,**

portanto a candidatura do recorrido não fere a moralidade administrativa, pois ele preenche todos os requisitos legais para concorrer.

V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nestes e nos melhores termos do direito, confiando na total imparcialidade dessa E. Corte Especializada, requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume a R. Sentença proferida, pela **improcedência** da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e o **deferimento** do registro de candidatura de **JOEL GHISIO**.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Barra do Ribeiro 13 de setembro de 2024.

Melissa Neves de Oliveira
OAB/RS 131.545

Henrique Grübel Silveira
OAB/RS 88.427